

PARECER JURÍDICO



RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.25.001.

ASSUNTO: Recebemos do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus – CE, solicitação para emissão de Parecer Jurídico por ocasião do Recurso Administrativo interposto pela empresa UNO Incorporações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 63.383.384/0001-99.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, será processado conforme as disposições da Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XXI, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 05, de 08 de janeiro de 2024.

Neste sentido, o Edital do processo licitatório prevê como requisito para conhecimento das razões do recurso administrativo, o protocolo da petição das razões recursais, dirigida à Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Considerando que o resultado do julgamento de habilitação/inabilitação foi publicado no dia 08.07.2024, bem como a apresentação das razões recursais, no dia 11.07.2024, portanto, dentro do prazo estabelecido no edital, sendo considerado tempestivo o presente recurso administrativo interposto.

As razões recursais apresentadas devem ser recebidas por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade. Sendo assim, passamos a adentrar no mérito da matéria objeto do recurso, onde nos posicionaremos conforme segue.

RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS.

A Recorrente se insurge quanto a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada, por supostamente contrariar o 4.2.4.3, do Edital. Vejamos:

4.2.4.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO e URBANISTA) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA OU CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, na forma da Lei e nos termos da jurisprudência do TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário), Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário), Súmula nº 263 - TCU.

DESTACAR COM CANETA MARCA TEXTO OS ITENS NOS ATESTADOS EM QUE A PROPONENTE PRETENDA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL FACILITANDO A CONFERENCIA E EVITAR POSSIVEIS INABILITAÇÕES POR NÃO VIZUALIZAÇÃO. Entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA
PISO CIMENTADO ESP =1,50cm C/ JUNTA PLÁSTICA (27x3)mm EM MÓDULOS (1,00x1,00)m
PISO INTERTRAVADO TIPO TJO LINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA
LUMINÁRIA 4 PÉTALAS EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=12M, ALTURA LIVRE 10,20M, LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 400W, INCLUSIVE O POSTE

Fundamenta seus argumentos que possui "atestado de capacidade técnica, afirmando em suas razões recursais que possui qualificação técnica e operacional para realizar a construção objeto do processo licitatório.

Por fim, pugna pela sua habilitação, tendo em vista entender que atendeu às regras do edital, em especial ao cumprimento integral do item 4.2.4.2.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende licitar, bem como delimitar os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas aplicadas à espécie.

Também considera-se que é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse aspecto, resta claro que em nenhum momento o Município de Pacajus deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizarse senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

A Administração Municipal de Pacajus – CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, lançou Edital de Licitação que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE ESPORTES E LAZER NO BAIRRO PAJEU, NA CIDADE DE PACAJUS – CE.**

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume de exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente, a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação.

Ao compulsarmos os autos, percebe-se claramente que a Comissão de Licitação analisou e julgou objetivamente a documentação da Recorrente, e sobretudo vinculada aos termos do edital.

Partindo da exigência que o edital impõe sobre a comprovação da parcela relevante para fins de qualificação técnica, conforme determina o item 4.2.4.3, a documentação de habilitação da Recorrente foi objeto de análise técnica do setor de engenharia da Prefeitura de Pacajus, onde considerou que a Recorrente “não apresentou os quantitativos mínimos da parcela de relevância referente à luminária c/2 pétalas em poste de concreto 12mts”.

Resta claro que a Comissão levou em consideração justamente as disposições contidas no edital, se prendendo tão somente no julgamento objetivo e vinculado às regras do certame, se fazendo valer, obrigatoriamente, aos princípios norteadores das licitações públicas,

principalmente ao princípio à vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O julgamento de qualquer incidente no procedimento licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos exigidos pela Administração Pública em confronto com os ofertados pelas empresas licitantes (julgamento objetivo), sempre dentro dos parâmetros fixados no edital (vinculação ao instrumento convocatório), conforme disciplina a Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Recorrente fora considerada “inabilitada”, por descumprir o item 4.2.4.3, do Edital, onde apresentou comprovação de qualificação técnica da parcela relevante divergente ao determinado no edital, conforme atestam documentação constante aos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo como baliza as disposições do Edital do Tomada de Preços nº 2023.08.25.001 - TP, bem como os Princípios do Interesse Público, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, entendemos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela licitante UNO INCORPORAÇÕES LTDA, para opinar pela sua

IMPROCEDÊNCIA, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, uma vez que descumpriu o item 4.2.4.3, do Edital.

Ressalte-se, contudo, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultente.

É o nosso parecer.
S.M.J.

Pacajus – CE, 19 de julho de 2024.

JOSÉ ISAAC PEDROZA ARAÚJO
Procurador Geral do Município de Pacajus
Portaria nº: 188/2024
OAB/CE 42.700

WLLYSSES MACHADO PINTO
Procurador Adjunto do Município
Portaria nº 786/2024
OAB/CE 23.548